

direito privado, com ou sem fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura. Parágrafo único. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal. [...] Art. 62. Cabe à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município. [...] Art. 66. Cabe à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, elaborar, regulamentar e implementar ações artísticas culturais, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC). [...] Art. 69. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura (SMC): I - Fóruns Setoriais de linguagens artísticas e manifestações culturais; II - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC); III - Sistema Municipal de Museus e Galerias de Arte (SMMGA); IV - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL); V - Sistema Municipal de Teatro e salas de exibição de audiovisuais (SMTSE); VI - outros que venham a ser constituídos. [...] Art. 74. O Fundo Municipal da Cultura (FMC) e o orçamento da Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou de outro órgão gestor da cultura equivalente, bem como de suas instituições vinculadas, são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura (SMC). [...] Art. 77. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território. Art. 78. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura (FMC) serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC). [...] Art. 2º A Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: incisos XIII e XIV do art. 6º; §3º do art. 34; arts. 52-A, 52-B e 52-C; arts. 53-A, 53-B e 53-C; art. 57-A; art. 60-A; parágrafo único do art. 66; e art. 83-A: Art. 6º Omissis [...] XIII - promover a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações, para contemplar todos os bairros e distritos do Município de Sobral; XIV - fomentar a criação e manutenção de ações de formação artística e cultural, incentivando a criação de uma rede de equipamentos de profissionalização e desenvolvimento da economia da cultura no Município de Sobral. Art. 34. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC: [...] § 3º O Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL) deve contemplar bibliotecas públicas, escolares e comunitárias. Art. 52-A. São diretrizes do Sistema de Financiamento e Fomento à Cultura - SMFC: I - integração municipal, estadual, nacional e internacional das linhas de financiamento, fomento e incentivo; II - diversificação das fontes de recursos públicos e privados destinados a programas, projetos e ações do SMC; III - articulação e incentivo ao desenvolvimento e à sustentabilidade das atividades de microempresas, pequenas empresas e microempreendedores individuais de natureza ou finalidade cultural; IV - promoção e estímulo da cultura nas áreas de economia da cultura, economia criativa, gestão de projetos e ações e empreendedorismo cultural, por meio de parcerias com o poder público e/ou a iniciativa privada; V - descentralização e desconcentração territorial dos recursos destinados às políticas culturais; VI - promoção de práticas de desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável, que reduzam a desigualdade regional sem prejuízo da diversidade cultural; VII - adequação da legislação, dos mecanismos de repasse de recursos e das regras de monitoramento e de prestação de contas à natureza específica da atividade cultural fomentada; VIII - democratização do acesso aos recursos; IX - progressividade nos investimentos de recursos do SMC destinados ao fomento das ações culturais; X - periodicidade, no mínimo, anual do lançamento dos editais e chamadas públicas. Parágrafo único. Com vistas a garantir a inclusão social, a acessibilidade e a democratização do acesso aos recursos, os editais lançados com recursos do SMC deverão observar as diretrizes legais que versem sobre políticas e ações afirmativas. Art. 52-B. O SMC poderá financiar até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto, limitado ao saldo orçamentário e ao teto de enquadramento para

financiamento total estabelecido no edital. Parágrafo único. Havendo exigência de contrapartida, esta deverá ser prevista no instrumento convocatório e ser apresentada em ações complementares voltadas à promoção de atividades artísticas e culturais e ações formativas em benefício da comunidade. Art. 52-C. O SMC, para fins de execução das políticas públicas culturais, poderá se utilizar, a depender da natureza do objeto e de seu beneficiário, dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura; das disposições das legislações de parcerias com organizações da sociedade civil; das legislações relativas a convênios e instrumentos congêneres; da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos casos de alienação de bens, compra, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, contratações de tecnologia da informação e de comunicação; e de outras normas previstas na legislação. §1º O regime próprio de fomento à cultura mencionado no caput deste artigo será regido por legislação específica, que deve atender aos princípios e objetivos desta Lei. §2º O SMC também poderá fomentar a cultura por meio de diplomas, certificações, comendas, condecorações, instituição de datas comemorativas, concessão de Selo de Responsabilidade Cultural, disponibilização de equipamentos culturais e outras modalidades de fomento sem repasse de recursos financeiros, conforme a legislação aplicável. Art. 53-A. Poderão apresentar projetos culturais ao Sistema de Incentivo Fiscal: I - pessoas físicas que desenvolvam atividades relativas às áreas artísticas e culturais; II - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, em cujos atos constitutivos figure: a) atuação nas áreas previstas por esta Lei; b) atuação no Município de Sobral; c) efetiva constituição e atuação há pelo menos 1 (um) ano. Art. 53-B. A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, seja no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através do Sistema de Incentivo Fiscal, deverá obedecer ao limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto, ressalvados os bens e serviços que não tenham similares no Município e/ou orçamentos de menor valor. Art. 53-C. O mesmo projeto cultural pode captar recursos junto a mais de 1 (um) contribuinte, bem como um único contribuinte pode incentivar mais de 1 (um) projeto, respeitados os limites da presente Lei. Art. 57-A. É vedada a aplicação dos recursos do FMC pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT) ou outro órgão gestor da cultura equivalente, para pagamento de: I - despesa com pessoal e encargos sociais; II - amortização da dívida pública; III - serviço e encargos da dívida; IV - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. Art. 60-A. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de editais específicos. Art. 66. Cabe à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, elaborar, regulamentar e implementar ações artísticas culturais, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC. Parágrafo único. As ações artísticas culturais devem promover: I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; II - a formação nas áreas técnicas e artísticas. Art. 83-A. As disposições da presente Lei serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo." Art. 3º Ficam revogados o art. 10, o inciso III do art. 39, os incisos I e II do art. 41, o inciso IV do art. 56, o § 2º do art. 60 e o art. 67 da Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015. Art. 4º Fica autorizada a republicação no Diário Oficial do Município, do texto consolidado da Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015, com as alterações feitas por esta Lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de junho de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.366 DE 13 DE JUNHO DE 2023. DENOMINA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL CAMPELO COSTA, A UNIDADE ESCOLAR LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO DA BRASÍLIA, NA FORMA QUE INDICA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica denominada como Escola de Tempo Integral Campelo Costa, a unidade escolar localizada na Avenida José Figueiredo de Paula Pessoa, s/n, no bairro Alto da Brasília, conforme Anexo Único desta Lei. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de junho de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.366 DE 13 DE JUNHO DE 2023



LEI Nº 2.369 DE 13 DE JUNHO DE 2023. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO OFICIAL DE LOGRADOUROS DA SEDE DO DISTRITO DE JAIBARAS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Rua Alcides Ferreira da Ponte a via que se inicia na Rua Silvio Régis de Sousa, seguindo no sentido sudeste por uma distância de aproximadamente 44 metros até o ponto de coordenadas (X: 333801,635 / Y: 9581489,225) sendo paralela à direita com a Rua Raimundo Santana e paralela à esquerda com a Rua Rejane Ferreira da Ponte Nogueira. Art. 2º Fica denominada oficialmente de Rua Alcides Fernandes da Silva a via que se inicia na Rua Bento XVI e termina na Rua Francisco Aurélio Aguiar, sendo paralela à direita com a Rua Tarcísio Ribeiro da Silva e paralela à esquerda com a Avenida Aldo Vitorino de Menezes. Art. 3º Fica denominada oficialmente de Rua Anastácio Rodrigues do Nascimento a via que se inicia na Rua José Parente de Albuquerque e termina na Rua Ariano Suassuna, sendo paralela à direita com a Rua Maria Vanda Rodrigues Linhares e paralela à esquerda com a Rua Maria das Graças Silva Ferreira. Art. 4º Fica denominada oficialmente de Rua Anna Maria da Conceição a via que se inicia na Rua Miguel Ferreira Lima e termina na Rua Antônio Santana de Souza, sendo paralela à esquerda com a Rua Raimundo Santana. Art. 5º Fica denominada oficialmente de Rua Antônio Cesário Gomes Parente a via que se inicia na Rua Roza do Nascimento Fernandes e termina na Rodovia Federal BR-403, sendo paralela à direita com a Rua Augusto Alves Linhares e paralela à esquerda com a Rua Roza do Nascimento Fernandes. Art. 6º Fica denominada oficialmente de Rua Antônio Santana de Souza a via que se inicia na Rua Raimundo Santana seguindo no sentido oeste por uma distância de aproximadamente 152 m até o ponto de coordenadas (X: 333472,677 / Y: 9581023,007), sendo paralela à direita com a Rua Miguel Ferreira Lima. Art. 7º Fica denominada oficialmente de Rua Ariano Suassuna a via que se inicia na Rua Maria das Graças Silva Ferreira seguindo no sentido noroeste por uma distância de aproximadamente 113 m até o ponto de coordenadas (X: 333179,174 / Y: 9582941,456), sendo paralela à direita com a Rua Bernardo Ximenes Prado. Art. 8º Fica denominada oficialmente de Rua Benedito Firmino de Lima a via que se inicia na Rua Maria Vanda Rodrigues Linhares seguindo no sentido norte por uma distância de aproximadamente 122 m até o ponto de coordenadas (X: 333610,021 / Y: 9583257,871) sendo paralela à direita com a Rua Alcides Fernandes da Silva. Art. 9º Fica denominada oficialmente de Rua Bento XVI a via que se inicia na Rua Maria Ana de Andrade e termina na Rua Tarcísio Ribeiro da Silva, sendo

paralela à esquerda com a Rua Maria do Socorro Parente Vasconcelos. Art. 10. Fica denominada oficialmente de Rua Braulino Luiz da Silva a via que se inicia na Rua Manoel Luiz de Carvalho seguindo no sentido oeste por uma distância de aproximadamente 142 m até o ponto de coordenadas (X: 333497,590 / Y: 9581672,074), sendo paralela à direita com a Rua Antônia Algenora Rodrigues e paralela à esquerda com a Rua Raimundo Pinto de Mesquita. Art. 11. Fica denominada oficialmente de Rua Cleonice Fernandes Gomes a via que se inicia na Avenida Aldo Vitorino de Menezes e termina na Rua Maria Vanda Rodrigues Linhares, sendo paralela à esquerda com a Rua José Miguel dos Santos. Art. 12. Fica denominada oficialmente de Rua Cora Coralina a via que se inicia na Avenida Aldo Vitorino de Menezes seguindo no sentido leste por uma distância de aproximadamente 38 m até o ponto de coordenadas (X: 333613,521 / Y: 9582912,512), sendo paralela à direita com a Rua Valdemiro Pontes e paralela à esquerda com a Rua Maria Saete Silva Cipriano. Art.13. Fica denominada oficialmente de Rua do DNOCS a via que se inicia na Rua Luís de França Neto e termina na Rodovia Federal BR-403 sendo paralela à esquerda com a Rua Ernesto Nicomedes Pontes. Art.14. Fica denominada oficialmente de Rua Francisco Diogo Dionísio da Costa a via que se inicia na Rua Augusto Alves Linhares e termina na Avenida Aldo Vitorino de Menezes, sendo paralela à direita com a Rua Miguel Ximenes do Prado e paralela à esquerda com a Rua José Parente de Albuquerque. Art. 15. Fica denominada oficialmente de Rua Francisco Edmilson Silva a via que se inicia na Rua Augusto Alves Linhares e termina na Rua Maria das Graças Silva Ferreira sendo paralela à direita com a Rua Raimundo Gregório Filho e paralela à esquerda com a Rua Raimundo Nonato Alexandre. Art. 16. Fica denominada oficialmente de Rua Francisco Martins Ripardo a via que se inicia no ponto de coordenadas (X: 333936,298 / Y: 9581638,591) seguindo no sentido leste por uma distância de aproximadamente 77 m até o ponto de coordenadas (X: 333999,468 / Y: 9581600,107) sendo paralela à esquerda com a Rua Ernes Ferreira da Ponte. Art. 17. Fica denominada oficialmente de Rua João Gildo da Silva a via que se inicia na Rua Antônia Algenora Rodrigues e termina na Rua Benedito Andrade Linhares, sendo paralela à direita com a Rua Manoel Luiz de Carvalho e paralela à esquerda com a Rua Benedito Andrade Linhares. Art. 18. Fica denominada oficialmente de Rua José Antônio da Silva Nascimento a via que se inicia na Rua Josina Maria do Espírito Santo e termina na Rua Manoel Messias de Andrade sendo paralela à direita com a Rua Josina Maria do Espírito Santo. Art. 19. Fica denominada oficialmente de Rua José Miguel dos Santos a via que se inicia na Avenida Aldo Vitorino de Menezes e termina na Rua José Parente de Albuquerque sendo paralela à direita com a Rua Maria Vanda Rodrigues